

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 18.989**

Sessão do dia 30 de janeiro de 2025.

**Publicado no D.O. Rio de 02/04/2025**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.213**

Recorrente: **BAGGIO E CARVALHO GERENCIAMENTO LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

**ISS – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM  
JULGADO – PERDA DE OBJETO**

*É de se declarar a perda de objeto do litígio quanto à matéria alcançada por superveniente decisão judicial transitada em julgado que não deferiu o tratamento privilegiado ao ISS atribuído às sociedades uniprofissionais. Declarada a extinção do litígio, nos moldes do que preconiza o art. 109, inciso VII, do Decreto nº 14.602/1996. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 123/123-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Baggio e Carvalho Gerenciamento Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 206/2015.

O Auto de Infração foi lavrado em razão da falta de pagamento do ISS no valor de R\$ 8.490,60 e relativo à competência de setembro de 2010.

O processo teve início com uma cópia de petição apresentada à Procuradoria Geral do Município onde a Recorrente pede o cancelamento de uma CDA e deste Auto de Infração. Embora intempestiva em relação ao lançamento contra o qual se contrapôs, a petição teve sua perempção levantada em razão da alegação de pagamento. A CDA foi cancelada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 18.989**

Em sua impugnação, a Autuada alega, em resumo, que formulou consulta por meio do processo nº 04/352116/2009, com o objetivo de verificar se estava ou não enquadrada no regime destinado às sociedades uniprofissionais; que, desde então, realiza depósitos administrativos das diferenças do imposto supostamente devido como sociedade empresária; que, embora a consulta tenha sido indeferida em 23/04/2012, continuou realizando os depósitos administrativos em razão da propositura da ação declaratória nº 0259018-43.2012.8.19.0001 e que, do valor de R\$ 8.490,60, relativo ao ISS de setembro de 2010, pagou, em 07/10/2010, a parte devida como uniprofissional, R\$ 151,71, e depositou a diferença, de R\$ 8.338,91, em 06/10/2010;

O valor histórico do ISS lançado no Auto de Infração foi reduzido no Sistema SINAIE, de R\$ 8.490,60 para R\$ 8.338,91, em razão do abatimento de R\$ 151,71, valor incontroverso já pago, com entrada em receita confirmada.

O Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários acolheu a referida redução, mas manteve o Auto de Infração, por entender, em síntese, que a constituição do crédito tributário é ato administrativo vinculado e obrigatório; que a Autuada não efetuou o pagamento do ISS calculado sob o movimento econômico, embora já tivesse conhecimento de que deveria fazê-lo em razão da decisão resultante do procedimento de Consulta; que o Fisco cumpriu seu dever de constituir o crédito tributário pelo lançamento; que o art. 151, inciso II, do CTN estabelece que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, mas não autoriza ao Fisco descumprir a obrigação de lançar; que apenas o pagamento extingue o crédito tributário; que também extingue o crédito tributário a conversão do depósito em renda; que não cabe ao órgão julgador administrativo, mas ao órgão de controle do crédito, aplicar o decidido na ação judicial, verificando os valores considerados como devidos pelo Poder Judiciário e que a efetiva conversão do depósito em renda é que acarretará a extinção do crédito lançado com todos os seus acessórios.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso, alegando, em resumo, que apresentou o processo de consulta com o objetivo de verificar se estava enquadrada no regime de recolhimento diferenciado do ISS incidente sobre as sociedades uniprofissionais; que desde então, mensalmente, efetua o pagamento do imposto que entende devido e realiza o depósito administrativo da diferença junto ao Tesouro Municipal; que a exigibilidade se encontra suspensa por força do art. 151, inciso III, do CTN; que, apesar da consulta tributária ter sido indeferida em 23/04/2012, considerando a propositura da ação declaratória nº 0259018-43.2012.8.19.001, os depósitos administrativos continuam sendo realizados; que, na competência de setembro de 2010, o valor histórico ora cobrado corresponde exatamente a quantia depositada; que o Auto de Infração referente ao suposto crédito tributário é ilegal, já que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa; que se trata de sociedade de direito privado constituída exclusivamente por três profissionais de engenharia que prestam serviços em nome da empresa, assumindo responsabilidade pessoal, voltada para a prestação de serviços intelectuais de planejamento, execução de projetos e gerenciamento de obras; que faz jus, portanto, ao reconhecimento como sociedade uniprofissional; que os sócios são compostos por engenheiros com títulos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**Acórdão nº 18.989**

profissionais de engenharia civil e engenharia metalúrgica; que, conforme a legislação do CONFEA, os sócios possuem a mesma habilitação profissional para o exercício da mesma atividade profissional de engenharia, sendo que os títulos profissionais diferenciados se traduzem apenas em especializações; que a responsabilidade é pessoal e individual dos sócios sobre o serviço prestado em nome da sociedade; que, segundo o Código Civil, as sociedades não possuem caráter empresarial quando exercidas por pessoas que exercem uma profissão intelectual; que o fato de a sociedade ser limitada não caracteriza automaticamente a sociedade como empresária e que há precedente do Conselho a respeito. A Recorrente requer o cancelamento integral do Auto de Infração, visto que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, e o reconhecimento de que se trata de sociedade uniprofissional, fazendo jus ao recolhimento do ISS diferenciado”

A Representação da Fazenda requereu, em Plenário, o encerramento do litígio por perda de objeto.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Baggio e Carvalho Gerenciamento Ltda. contra decisão que manteve o Auto de Infração nº 206/2015, lavrado em razão da falta de pagamento do ISS referente à competência de setembro de 2010.

Contudo, verifica-se que decisão judicial superveniente, proferida em do Recurso de Apelação, da 7ª Câmara Cível do Tribunal do Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos 0259018-43.2012.8.19.0001, afastou a aplicação do regime diferenciado de recolhimento do ISS conferido às sociedades uniprofissionais, tendo ocorrido posteriormente, inclusive, a expedição de mandado de pagamento em favor do Município do Rio de Janeiro relativo ao valor do ISS caucionado nos autos à disposição da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, entendemos que o presente Recurso Voluntário perdeu seu objeto, razão pela qual voto pela EXTINÇÃO DO LITÍGIO, nos moldes do artigo 109, inciso VII, do Decreto nº 14.602/1996.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 18.989**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BAGGIO E CARVALHO GERENCIAMENTO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, declarar o encerramento do litígio, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituído pelo Conselheiro Suplente IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**HEVELYN BRICHI RODRIGUES**  
CONSELHEIRA

(Designada para assinar o voto do Conselheiro Relator BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)